



PROCESSO Nº : 13.817-7/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE
LIMA

PARECER Nº 4.556/2012

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **contas anuais de gestão** do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso**, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor, **Sr. Teodoro Moreira Lopes**.



Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo coordenador financeiro do DETRAN-MT, às fls. 1.109/1.181, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 182/2012 - SC, publicado no Diário Oficial do dia 30.08.2012, fl. 1.105, que julgou REGULARES com recomendações, determinações legais e **restituição aos cofres públicos estaduais do montante de R\$ 16.082,63 correspondente a 446,37 UPFs/MT, com recursos próprios do coordenador financeiro do DETRAN-MT.**

O recurso ordinário interposto visa reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja **extirpada a restituição ao erário.**

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 1.183/1.184, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

A Secretaria de Controle Externo manifestou-se às fls. 1.187/1.188 pelo **provimento parcial do recurso ordinário.**

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).



Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pela Segunda Câmara desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado no DOE no dia 30/08/2012 (fl. 1.105 TCE/MT) e sendo protocolizado o presente recurso ordinário no dia 11 de setembro de 2012, portanto, dentro do prazo recursal.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado à **restituição ao erário**, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.



III – MÉRITO RECURSAL

Cumpra ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelo recorrente, sobre os quais o mesmo insurge-se em sede recursal, conforme segue:

1.2. Pagamento extemporâneo das faturas da Rede Cemat e das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT) multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Segundo análise apresentada pela Secretaria de Controle Externo, às fls. 1087/1095, o recorrente seguiu rigorosamente os trâmites de pagamento determinados pela SEFAZ, liquidando as ordens bancárias no prazo de 02 (dois) dias do recebimento.

Portanto, o Coordenador Financeiro do DETRAN-MT, Sr. Paulo Henrique Lima Marques, logrou êxito demonstrando a ausência de sua responsabilidade no pagamento dos juros e multas imputados a ele no combatido acórdão.

De outra banda, o Erário Estadual não pode arcar com uma falha de gestão que ocasionou prejuízo da ordem de R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT), razão pela qual se impõe a reforma do Acórdão nº 182/2012 – SC, extirpando-se o valor em questão da responsabilidade do recorrente e inserindo-se determinação para que seja realizada tomada de contas especial para elucidar a responsabilidade sobre o prejuízo causado e promover o seu ressarcimento.



1.3. Pagamento de despesas ilegítimas de telefonia, com desvio das finalidades institucionais do DETRAN-MT, equivalente de R\$ 3.635,82 (100,91 UPF-MT). (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

No que se refere às despesas oriundas da utilização do serviço de telefonia móvel correspondente a internet, torpedos e jogos, serviços que nitidamente não guardam relação com a atividade da administração pública, ressalta-se que tais valores deveriam ter sido excluídos das devidas faturas.

Como os mencionados serviços foram liquidados e ocasionaram prejuízo ao erário, o recorrente não conseguiu comprovar a ausência de sua responsabilidade ou a legitimidade da despesas, mantendo-se assim os termos do acórdão combatido.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, para fins de excluir do Acórdão nº 182/2012 - SC a determinação de ressarcimento do valor de 345,46 UPFs/MT, referente ao item 1.2, **mantendo-se o montante de 100,91 UPFs/MT a ser ressarcido, referente ao item 1.3**, com recursos próprios, do Sr. Paulo Henrique Lima Marques;



c) pela **reforma** do Acórdão nº 182/2012 - SC para determinar ao atual gestor do DETRAN-MT que realize **tomada de contas especial** para elucidar a responsabilidade sobre o prejuízo causado, da ordem de **R\$ 12.446,81 (345,46 UPF-MT)**, e promover o seu ressarcimento;

d) **manter inalterado** os demais termos do Acórdão nº 182/2012 - SC que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de novembro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas